

XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI
São Paulo/SP - Uninove
13 a 16 de novembro de 2013
Grupo de Trabalho Direito e Novas Tecnologias

O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A Dignidade da Presença do Acusado e os Limites Conceituais do Debate Jurídico

Evandro Piza Duarte
Rafael de Deus Garcia

Brasília, setembro de 2013

RESUMO

O presente artigo procura demonstrar como as definições utilizadas no debate sobre a videoconferência do processo penal, pontos de partida para sua formulação, são tributárias de uma psicologia cognitivista, herdeira do positivismo e do empirismo – pautada por termos de significado amplo e indefinido, bem como por dicotomias como real/virtual ou verdade/mentira –, que já foi vencida, no decorrer da história da ciência, por outras tantas perspectivas mais complexas, sobretudo aquelas fundadas na filosofia da linguagem. Dessa forma, pretende-se apresentar novos elementos para uma compreensão mais precisa da terminologia adotada no debate sobre o interrogatório on-line.

Palavras-chave: Interrogatório on-line; vícios constitucionais; filosofia da linguagem; terminologia.

ABSTRACT

This article pretends to demonstrate how the definitions used in the debate, starting points for their formulation, are dependent on a cognitive psychology, originated from positivism and empiricism - grounded on terms of broad and undefined meaning, as well as on dichotomies as real/virtual or truth/lie - which has already been overcome in the course of science history by other more complex perspectives, especially those based on the philosophy of language. Therefore, the main purpose of this article is to show new elements for a precise understanding of the terminology used in the debate on online interrogation.

Keywords: online Interrogation; constitutional vices; philosophy of language; terminology.

Introdução

Se vendedores ainda preferem trabalhar no corpo a corpo, se os advogados não se submetem à proibição de realizar as defesas orais, se a vibração de um espetáculo de teatro ainda não se substitui pela frieza das imagens; não se pode aceitar o interrogatório (um dos principais instrumentos de defesa) on-line como um instrumento processual banal, fechando os olhos para a complexidade fenomenológica que o uso das Novas Tecnologias de Comunicação propõe.

As ciências sociais têm destacado a relação entre as interconexões corporais e o processo de convencimento que conduz a tomada de decisão pelo juiz e, de igual modo, questionam o impacto do interrogatório on-line na estrutura processual. A primeira série de problemas aponta para uma Justiça que é garantida no caso concreto, ou seja, quando um indivíduo determinado foi lesado em suas pretensões de acesso à Justiça e em seus direitos e garantias individuais. Já a segunda, embora intimamente relacionada à primeira, aponta para as repercussões da prestação jurisdicional na institucionalização de padrões de garantia dos direitos fundamentais, isto é, uma Justiça que será estabelecida como padrão massificado pelas instituições.

O que significa a substituição do corpo material por sua representação na tela em um mundo onde a imagem se sobressai àquilo que deveria representar? Que significado pode ter a imagem em mundo em que se depende cada vez mais de relações exclusivamente visuais, e como isso pode significar uma alteração de ordem ética na relação com os outros?

A voz, que já não sai mais pela boca, é transmitida digitalmente por um aparelho que modifica invariavelmente suas microvibrações, tirando a possibilidade de *sentir* – principalmente no âmbito do inconsciente – a carga emocional da fala do outro, seja uma angústia, uma insegurança, uma certeza, um arrependimento. O juiz, insensibilizado diante dessa figura robotizada, garantirá novo nome à alteridade e, por consequência, à Justiça.

Como alerta Roberto AGUIAR:

Se não atentarmos para o corpo dos seres humanos, certamente nossas pregações de respeito aos direitos humanos, de liberdade e reconhecimento, morrerão no nascedouro, pois a elas falta a dimensão originária, que é a do reconhecimento da corporeidade, que em suas relações recíprocas dá a base para outros patamares de construção social da liberdade e da consciência (2000, p. 257).

O distanciamento decorrente da tecnologia não teria a potencialidade de aprofundar o distanciamento burocrático entre juiz e réu, reforçando os desvios da procedimentalização do direito penal moderno? Não deveriam ser ponderados os problemas éticos de uma ciência

ancorada exclusivamente na técnica, que pode reduzir ao mínimo a empatia entre os executores de ordens e os destinatários de medidas punitivas?

Na videoconferência, o poder comunicativo do corpo é diminuído, e quando se observa quem a medida procura alcançar (os excluídos da tutela de direitos), fica evidente sua condição biopolítica. Colocar o corpo para além da tela é um mecanismo de controle biopolítico na medida em que limita a potência do corpo e do olhar enquanto linguagem, enquanto expressão. Nesse sentido, sobre os mistérios da linguagem, ensina MERLEAU-PONTY (2006).

É preciso reconhecer então essa potência aberta e indefinida de significar – quer dizer, ao mesmo tempo de apreender e de comunicar um sentido – como um fato último pelo qual o homem se transcende em direção a um comportamento novo, ou em direção ao outro, ou em direção ao seu próprio pensamento, através de seu corpo e de sua fala (2006, p. 263).

Ora, se nem as mais complexas teorias científicas, com seus métodos rigorosos, podem ter a pretensão da neutralidade, porque considerar a comunicação virtual em tela como mero mecanismo intermediário e neutro? Convém considerar, segundo Zygmund BAUMAN que: “Outro efeito igualmente importante do contexto da ação burocrática é a *desumanização dos objetos da operação burocrática*, a possibilidade de expressá-los em termos puramente técnicos, eticamente neutros” (1998, p. 126). Argumenta o autor que esse processo de transformação do Outro em um ser desumanizado, perdido em números em categorias pré-definidas de uma racionalidade burocrática, esteve na raiz da estruturação dos Estados totalitários.

Enfim, ambas as séries de problemas (a Justiça para o caso e a Justiça para todos), embora possam ser tratadas em separado, são interdependentes. Todavia, na desconsideração das duas dimensões reside a dificuldade de se lidar com as potenciais violações de direitos quando se alteram modelos tradicionais de comportamento com o uso da tecnologia. Se, em determinado caso, uma violação não se manifesta, isso não significa que, em seu conjunto – retirada a lente do olhar atento voltado para aquele exemplo e esquecida a preocupação em se provar uma tese –, aquela multiplicação de atos anônimos não reforce uma tendência de diminuição dos padrões institucionais de garantia.

Padrões razoáveis num caso concreto podem, não obstante, ser desastrosos quando se pensa em suas repercussões sociais. Infelizmente, muitos penalistas costumam esquecer que o direito penal compõe a dimensão simbólica de uma Máquina (ou um sistema de instituições) que opera na sociedade de massas e com determinada tradição burocrática.

O presente texto expõe o debate sobre o interrogatório por videoconferência a partir de dois caminhos. O primeiro caminho é o de retomar as alterações legislativas e a polêmica estabelecida no Supremo Tribunal Federal, demonstrando como esta indicava a existência não apenas de um vício formal no interrogatório por videoconferência, mas, sobretudo, de um vício material, referente à violação do direito de presença do acusado.

O segundo caminho é demonstrar como as definições desse debate - os pontos de partida para sua formulação - são tributários de uma psicologia cognitivista pautada por dicotomias como real/virtual ou verdade/mentir que já foi vencida, no decorrer da história da ciência, por outras tantas perspectivas mais complexas, sobretudo aquelas fundadas na filosofia da linguagem.

1. A videoconferência e o debate quanto a sua inconstitucionalidade

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, segundo Aury LOPES JR, garante o princípio do *nemo tenetur se detegere*, conforme “o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório” (LOPES JR, 2011, p. 625).

Desse princípio, para Luigi FERRAJOLI, se extrai uma série de consequências: a) o fim do juramento do acusado; b) o direito ao silêncio e também o direito de responder o falso; c) a proibição de se arrancar a confissão, seja por violência física ou por manipulação psicológica, a fim de se respeitar a integridade física e a inviolabilidade da consciência; d) a negação ao papel decisivo da confissão, seja pela refutação de outras provas por outra situação de direito; e) o direito à presença do defensor, de modo a impedir abusos ou violações das garantias processuais (2010, p. 560). Neste contexto, o interrogatório deve ser considerado essencialmente como meio de defesa, embora não possa ser negado seu valor probante na medida em que contribui para as apreensões do julgador na hora da sentença (LOPES JR., 2011, p. 622).

Por sua vez, no interrogatório se manifestam diferenças profundas entre o sistema inquisitório e o acusatório. Para o sistema acusatório, ele “é o principal meio de defesa”, dando vida ao contraditório (FERRAJOLI, 2010, pp. 559 e 560). A autodefesa, apesar de renunciável, compõe, ao lado da defesa técnica, o cerne do direito à ampla defesa. De fato, esta se materializa: no direito de audiência, no direito de presença e no direito de postular pessoalmente (SCARANCE FERNANDES, 2012, pp. 265-6). Enfim, no sistema acusatório propugna-se que o acusado não seja um objeto ou estranho ao desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, a lei 10.792/03 alterou a disciplina do interrogatório em direção ao modelo acusatório. No modelo anterior, marcadamente inquisitorial, o CPP não previa a presença necessária do defensor, e o réu era advertido de que seu silêncio poderia ser utilizado contra sua própria defesa. Era o meio pelo qual se “buscava a confissão”, sendo utilizado mais como meio de prova e instrumento da acusação do que, propriamente, um meio de defesa pleno. Ao contrário, a lei inseriu novos dispositivos, tais como: a necessidade de presença do advogado; a garantia de entrevista privada entre réu e defensor anterior ao interrogatório; o direito ao silêncio, vedando a possibilidade de ser usado contra o réu. Não obstante o avanço, ela foi marcada por seu laconismo, pois não versou sobre a videoconferência.

Finalmente, a lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, veio disciplinar a matéria sobre o interrogatório por videoconferência. Ao manter o *caput* do artigo 185, alterado pela lei 10.792 de 2003, a nova lei inseriu nove parágrafos inéditos. A alteração teve a intenção de por fim a um profícuo debate jurisprudencial e doutrinário, cujo início data de 1996, quando o sistema foi utilizado pela primeira vez pelo então Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes¹. Esse debate foi marcado dois momentos principais.

O primeiro deles é o habeas corpus 90.999/SP, impetrado para anulação dos atos processuais decorrentes do interrogatório on-line em um caso específico, tendo sido este realizado com suporte na lei 11.819/05 do Estado de São Paulo. O argumento central foi o de que a lei feria o princípio da legalidade, pois que afrontava o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Processual Penal. O julgamento foi submetido ao plenário do STF e apenas a ministra Ellen Gracie votou pelo indeferimento do *writ*. Assim, a lei estadual em tela foi considerada inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade². As discussões, embora quase sempre restritas em seu âmbito formal, continuaram, aumentando a pressão para que o Congresso Nacional suprisse a lacuna.

O segundo momento foi o habeas corpus 88.914/SP. De relatoria do ministro Cesar Peluso, ele constituiu o marco jurisprudencial acerca da temática da videoconferência, pois apresentou vários pontos que conferiram complexidade material à questão. O voto condutor questionou uma série de vícios atinentes à medida, como o fato de a videoconferência

¹ Como ele mesmo coloca: “Quando, em 1996, realizei os primeiros 6 interrogatórios on-line do país – e da América Latina -, na condição de Juiz de Direito” (GOMES, 2009 p. 30 e 31).

² EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido.

impossibilita o acesso do réu aos autos; de o defensor ser impossibilitado de ficar próximo ao seu cliente; de a medida criar desigualdade entre réu preso e solto; de o réu ser inviabilizado de denunciar maus-tratos sofridos no presídio; de a videoconferência negar a importância do corpo como sentido e expressão. Atentando para os riscos de uma Justiça que se promove em detrimento das garantias individuais, ele foi seguido, sem ressalvas, pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, deixando uma marca na história desse debate que não pode ser simplesmente ignorada pela edição da lei 11.900/09.

O julgamento destacou a complexidade do tema e compilou uma série de questionamentos de ordem constitucional que já estavam sendo arguidas por vários estudiosos brasileiros. Dessa maneira, entender que a lei 11.900/09 sedimentou o debate, além de reduzir a questão a critérios meramente formais, seria negligenciar a riqueza desse debate jurídico. E como bem afirma Aury LOPES JR,

O ponto nevrálgico é: a nova lei não resolveu os problemas nas decisões do STJ e STF. E, mais do que isso, quando aplicada no caso concreto, pode se revelar substancialmente inconstitucional, por violar diversos princípios constitucionais.

Portanto, ainda que a Lei nº 11.900/09 tenha disciplinado o interrogatório por videoconferência, retirando assim o obstáculo da inconstitucionalidade por ausência de precisão legal, pensamos que a questão não está completamente solucionada e que nossa crítica ainda é plenamente aplicável, cabendo aos juízes e tribunais fazer o controle difuso da (in)constitucionalidade da Lei nº 11.900, bem como reservando essa medida para situações excepcionalíssimas (2011. p. 631).

Como anteriormente afirmado, este artigo tem o intuito de questionar as definições comumente utilizadas nesse debate. Isso se deve ao fato de que ele tem sido guiado por termos com significado muito amplo e indefinido, tais como *contato*, *real*, *virtual*, *(in)direto*, *imagem* etc, e a partir de dicotomias, como real/virtual ou verdade/mentira, que pouco tem a contribuir para o entendimento da temática.

Convém, nesse passo, retomar os termos que pautavam o debate doutrinário sobre o interrogatório on-line. A propósito, Luiz Flávio Borges D'Urso e Marcos da Costa, no mesmo sentido de Aury Lopes Jr., indicam vários vícios de constitucionalidade atinentes ao interrogatório on-line. Sustentam que “O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso e estar com o juiz”, embora presente o canal telefônico, a relação cliente/defensor fica prejudicada (D'URSO & COSTA, 2009, p. 33). Haveria evidente prejuízo à relação do réu com o magistrado, pois além de a câmera não ser *fidel à realidade*: “Falar diante da câmera já é um fator inibidor para a maioria das pessoas, mas a capacidade de expressão sofrerá ainda com o fato de se encontrar o réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil” (D'URSO & COSTA, 2009, p. 33).

Por seu turno, Pulo Sergio Marcos de Moraes PITOMBO, posiciona-se também de forma avessa à medida. Argumenta que a videoconferência constitui ato atentatório aos princípios da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal. Lembra também que a proteção do preso fica em risco, pois sem o contato imediato com o juiz, este pouco consegue vê-lo, além de obstaculizar uma possível denúncia de agressão, uma vez que se entrevistado na carceragem não se sentirá confortável em denunciar eventuais violações de direitos (PITOMBO, 2000, p. 01-2).

No sentido oposto, favoráveis à medida, Eugênio PACELLI e Douglas FISCHER, com algumas poucas ressalvas³ à redação dada pela lei 11.900/09, manifestam seu posicionamento favorável à videoconferência com os seguintes termos.

Atente-se que, mesmo antes da edição da Lei federal, o interrogatório por videoconferência era realizado assegurando-se todas as garantias do réu-interrogado: presença de advogado ao seu lado no local onde se encontrasse, outro advogado na sala de audiências (a distância), canal privativo de comunicação entre os advogados etc. Só não havia a “presença física” do interrogado perante o juiz, que, porém, poderia perceber todas as suas reações, como se presente fisicamente estivesse. Enfim: garantia-se a ampla defesa e maximizava-se a necessidade excepcional do ato (FISCHER & PACELLI DE OLIVEIRA, 2012, p. 986).

Damásio de JESUS explica a disputa jurisprudencial e mostra seu posicionamento:

Interrogatório por videoconferência após a edição da Lei n. 11.900/2009: Cuida-se de medida válida. O legislador, quando da elaboração da Lei acima epigrafada, que resultou na nova redação dada aos parágrafos do art. 185 deste Código, atentou-se aos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Atualmente, portanto, admite-se a realização, em caráter excepcional, do interrogatório pelo sistema de videoconferência (JESUS, 2012, p. 203).

O autor, em outra oportunidade, justifica seu posicionamento:

A lei federal que autoriza esse sistema – Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, em vigor desde o dia 9 daquele mês – representou, a meu ver, notável avanço no sentido de modernizar e agilizar a prática da Justiça Criminal, evitando gastos e riscos desnecessários, com deslocamentos de presos de alta periculosidade.

Num sistema judiciário moroso e excessivamente coarctado por usos e costumes imprescindíveis em outros tempos, mas perfeitamente supérfluos nas condições de vida atuais, há que se modernizar (JESUS, 2009, pp. 28, 29).

Fernando CAPEZ, por seu turno, argumenta que a referida lei supriu os óbices formais existentes antes de sua edição. Que a expressão “presença da autoridade”, no Pacto de São José da Costa Rica, merece uma interpretação adaptativa das evoluções tecnológicas, e

³ Sua crítica é sobre o parágrafo 2º, em seu inciso I, do art. 185, afirmando ser inaceitável o raciocínio da lei em inferir que a participação em organização criminosa justificaria, por si só, o risco de fuga. (p. 371)

argumenta, ainda, que a própria lei já apresenta remédios contra uma possível redução do direito de defesa (CAPEZ, 2009, p. 32).

Guilherme de Souza NUCCI apresenta-se bastante favorável não somente à utilização da tecnologia de videoconferência, mas afirma que “qualquer modalidade de teleconferência é admissível, ainda que, no futuro, a denominação se altere em virtude de equipamentos mais avançados e modernos” (NUCCI, 2012, pp. 430 e 431).

É de se notar, contudo, sua argumentação a respeito da utilização da videoconferência no tribunal do júri, em que faz uma ressalva. Para NUCCI, a utilização da tecnologia seria medida abusiva se no Tribunal do Júri, afirmando que “os princípios da oralidade, imediatidade e identidade física do juiz, aplicados fielmente no Tribunal Popular, não se compatibilizam com esse instrumento tecnológico” (NUCCI, 2012, p. 433). O motivo que aponta para defender essa diferença se deve ao fato de no Tribunal do Júri, a decisão depender de pessoas leigas, o que implicaria diferentes sinais cognitivos ao juiz togado. Argumenta que

Transformar o plenário do júri em um “programa de televisão”, valendo-se da videoconferência para ouvir testemunhas e réu, sem qualquer contato entre julgadores leigos e as peças principais do processo, significa ousadia superior ao que suporta a plenitude de defesa, garantia constitucional do acusado (NUCCI, 2012, p. 433).

Porém, a voz que representa o coro da doutrina favorável à videoconferência é a de Luiz Flávio Gomes. Argumenta que

O Direito de presença em todos os atos processuais, de outro lado, pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência, por exemplo, que finalmente foi disciplinada pela Lei nº 11.900/09) (GOMES, 2010, p. 35).

O autor não apresenta qualquer distinção entre a presença física direta e a presença mediata, igualando as duas no que se refere ao direito de presença, dizendo que “o sistema de videoconferência é uma nova forma de contato direto (‘pessoal’), não necessariamente no mesmo local” (GOMES, 2009, p. 30). O autor usa as palavras da ex-ministra do STF, Ellen Gracie, para sustentar seu argumento. Ela diz:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório (GRACIE *apud* GOMES, 2009, p. 30).

Na argumentação da ex-ministra, é possível apontar a equiparação sem ressalvas do contato realizado por um mecanismo virtual e sem a sua utilização.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes rebate os opositores dizendo que eles se apegam demasiadamente ao método – que chama de analógico –, mas que o importante é a forma e sua adequação com as garantias processuais. Além disso, argui que o novo sistema acompanha o processo de informatização do judiciário e é uma questão de necessidade, sem o qual não se evitará a morosidade latente das decisões (GOMES, 2009, pp. 30 e 31).

Ainda a respeito do habeas corpus 88.914, importante atentar-se ao que se arguiu pelo Desembargador Ferraz de Arruda, cuja decisão foi impugnada no referido habeas corpus, concedido sob a relatoria do ex-ministro Cezar Peluso.

Não nos percamos em inutilidades ideológicas como esta sob o falso e hipócrita argumento de que o réu tem de ser interrogado *vis a vis* com o juiz. Eu poderia escrever neste voto mil e uma inseguranças a respeito de um julgamento feito através do processo escrito, ou oral, tanto faz, até o ponto de demonstrar a impossibilidade filosófica de se punir alguém por alguma coisa que tenha feito contra a lei: portanto, é tempo de dizer para esses pseudo-intelectuais, heróis contemporâneos da ideologização de tudo, que se continuarem a insistir nessas teses incorpóreas, doces e nefelibatas, teremos que simplesmente fechar a justiça forense.

O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório do réu deve ser aceito à medida que foram garantidas visão, audição, comunicação reservada entre réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em *Compact Disc*, que foi posteriormente anexado aos autos para eventual consulta. Afinal, o réu teve condições de dialogar com o julgador, o qual podia ser visto e ouvido, além de poder conversar com seu defensor em canal de áudio reservado, tudo isso assistido por advogado da Funap.

O meio eletrônico utilizado vem em benefício do próprio réu à medida que agiliza o procedimento. O contato com as pessoas presentes ao ato (...) se dá em tempo real de modo que se pode perfeitamente aferir as reações e expressões faciais dos envolvidos.⁴

O desembargador sustenta que o discurso por detrás da crítica à videoconferência é ideológico, hipócrita e sem fundamento. Nesta argumentação, observa-se mais uma vez a consideração de que não há diferença no contato por meio da videoconferência ou “*vis a vis*”, na presunção de que se bastaria visualizar, independentemente do canal, “reações e expressões faciais”, somada à “possibilidade de dialogar”, dos interrogados.

Convém lembrar que é bastante comum aos desembargadores que apreciam os recursos ignorarem o princípio da oralidade, raramente recebendo as partes, não interrogando o réu nem apreciando provas, manifestando-se através de *autos mortos*. Tal cenário os coloca facilmente em uma posição de considerar o interrogatório como um momento trivial no

⁴ Sentença, do Desembargador Ferraz de Arruda, impugnada no habeas corpus 88.914/SP, à fl. 05.

procedimento criminal, sem a chance de avaliar criticamente a medida da videoconferência e suas possíveis consequências no julgamento recorrido.

Em um sucinto resumo, pode-se dizer que os argumentos mais comumente utilizados são: redução de custos; redução dos riscos com o deslocamento de presos perigosos; celeridade processual; desnecessidade da presença corpórea diante do juiz por se tratar de um contato igualmente direto, no qual as feições são percebidas na imagem sem prejuízos.

Assim, neste estudo, sem ignorar a infinidade de questões que foram levantadas, a problemática será centrada na escolha pelo emprego de determinados termos, como *direto*, *real*, *virtual* e *imagem*. O objetivo não é se perde em aspectos terminológicos, mas apresentar demonstrar como ele pode trazer elementos novos para o debate.

2. Real ou Virtual? Reflexões sobre as categorias utilizadas no debate jurídico

Na argumentação utilizada – tanto pelos críticos quanto pelos defensores – na questão de atos processuais realizados por meio das Novas Tecnologias de Comunicação (NTC's), a dicotomia *diretamente/indiretamente* é um refúgio terminológico que se apresenta quase como uma condição básica. Exemplo de perguntas que se colocam: o contato entre juiz e réu, na videoconferência, se dá de forma direta ou indireta? No Pacto de São José da Costa Rica, o termo “presença”, no art. 7º, n. 05, deve ser interpretado como uma exigência de um contato direto, ou bastaria o contato indireto? A necessidade de se estar “perante” o juiz restringe os meios (ditos) indiretos de contato?

Ao que tudo indica, pelo menos na discussão que pode ser observada no âmbito jurídico, o termo *direto* se refere àquele tipo de contato que independe de qualquer meio tecnológico, em que os sentidos “recebem” as mensagens sem utilização de nenhum recurso externo que não sejam as próprias capacidades biológicas. Na oposição, o termo *indireto* refere-se ao recebimento de mensagens que dependem de recursos tecnológicos, sem os quais o contato seria impossível, que é o caso de conversas à distância permitidas pelo telefone.

Alguns autores, no entanto, tendem a argumentar que o contato, mesmo por meio de tecnologias, é direto, pois os sentidos “receberiam” as mensagens da mesma maneira que aquele possível sem a utilização dos recursos. É o caso, por exemplo, de Luiz Flávio GOMES (2009, p. 30), para quem o direito de presença pode ser também realizado por meio das NTC's. Argumentação que não faz diferenciação do contato realizado com ou sem recursos tecnológicos.

Essa dicotomia terminológica é um vício argumentativo muito difícil de evitar. Trata-se, no entanto, de uma simplificação que pode ser considerada utilitária, da mesma

forma que qualquer outra palavra, uma vez que a vinculação da coisa ao termo, ao mesmo tempo em que limita possibilidades interpretativas, são condições essenciais no exercício da comunicação. Contudo, não se pode deixar escapar os limites impostos por essa dicotomia simplificadora, urgindo a dissertação sobre os alcances, armadilhas e labirintos terminológicos dessa cogente prática.

Tendo isso em vista, é pertinente a preocupação de J. L. Austin, filósofo da linguagem, a respeito do termo “diretamente”:

Afirma-se que os filósofos ‘não estão, em sua maior parte, dispostos a admitir que alguma vez percebamos diretamente objetos como canetas ou cigarros’. Ora, é evidente que o que nos deixa aqui insatisfeitos é a palavra ‘diretamente’ – que já desfrutou de grande prestígio entre os filósofos, mas que é, atualmente, uma das mais traiçoeiras da selva linguística. Temos aqui, de fato, o caso típico da palavra que já possui um uso muito especial, uma palavra cujo sentido foi aos poucos ampliado, sem cuidado, definição ou limite, até transformar-se primeiro, talvez, em algo de obscuramente metafórico, e, por fim, tornar-se totalmente desprovida de sentido. Não se abuse impunemente da linguagem comum (AUSTIN, 2004, p. 16).

Entretanto, para se compreender melhor a preocupação de AUSTIN, é preciso atentar para outro problema sempre em pauta na filosofia. Trata-se da questão: “percebemos coisas materiais ou dados dos sentidos?” (AUSTIN, 2004, p. 4). Para o autor, o problema não está em se buscar uma resposta para isso, mas, primeiramente, em compreender que a própria antítese que se coloca na pergunta é fictícia, e que as *coisas materiais* e os *dados dos sentidos* “alimentam-se um ao outro” (AUSTIN, 2004, p. 4). Da mesma forma, o autor questiona o que se coloca nos termos *percepções ‘enganosas’ ou ‘verídicas’*, dizendo que se trata de uma dicotomia fictícia, pautando a discussão em uma série de deficiências (AUSTIN, 2004, pp. 53 e 59).

AUSTIN, em sua crítica a Henry H. Price e Alfred J. Ayer, indaga esses autores por usarem, com uma demasiada liberdade irreflexiva, palavras – do inglês – como *look*, *appear* e *seem* (2004, p. 36), que, no português, podem compreendidas nos termos “parecer”, “ter aparência de”, “afigurar-se”. O autor refere-se a um descuido por demais comum nas discussões acerca da percepção. Palavras aplicáveis em um contexto podem exprimir determinada percepção sob um ângulo, e sob outro, não necessariamente aquele termo se aplicaria com o mesmo conteúdo semântico.

Ainda em *Sentido e Percepção*, AUSTIN (2004, pp. 69 – 84) dedica um capítulo inteiro apenas para o termo “real”, e após inúmeros exemplos da extensa possibilidade de utilização da palavra, conclui que “não se podem estabelecer critérios *gerais* para distinguir o real do não-real. Como consegui-lo depende *daquilo* em relação a que o problema se coloca

em cada caso” (2004, p. 83). Afirma que, muitas vezes, o termo é utilizado porque pode ser apresentado como uma oposição a algo. É o que se tem, por exemplo, na dicotomia real/virtual. No caso dos argumentos utilizados na questão da videoconferência, o real não se refere ao que “existe”, mas tão somente àquilo que não está vinculado ao virtual.

Por outro prisma, no que se refere a essa dicotomia real/virtual, para Pierre LÉVY, o virtual se opõe ao atual, e não ao real, como inicialmente pode se sugerir, pois com o virtual não ocorre necessariamente um processo de “desrealização” (COUTO, 2000, p. 172).

A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de definir principalmente por sua atualização (uma ‘solução’), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mudar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular (LÉVY *apud* COUTO, 2000, p. 172)

Ou seja, com LÉVY, a tendência de se levar o virtual a uma condição de “não real”, e logo, referente ao inexistente, cede espaço a uma visão mais complexa, a de que se trata de uma realidade modificada, como uma “mesclagem do presente com o ausente, do que está aqui e do que se encontra distante” (COUTO, 2000, p. 173), como em uma heterogênese ou uma mudança ontológica.

Apresentando outra perspectiva “O Real, para Lacan, é necessariamente inarticulável, irrepresentável e indiferenciado. Ele se encontra fora da significação como domínio da plenitude e da beatitude impossíveis” (GILBERT & LENNON, 2009, p. 77). Nessa concepção de um real inatingível, o ser humano se insere no mundo pelo que Lacan chama de Simbólico, formado pela linguagem (GILBERT & LENNON, 2009, p. 78).

Todavia, o cuidado com os – muito prováveis – labirintos terminológicos do debate acerta das NTC’s não pode cair no que AUSTIN chama de “busca do incorrigível” (2004, p. 111), o que implicaria uma suspensão do mérito em prol de uma busca de enunciados que exprimem exatamente o que se quer dizer, uma tentativa infrutífera e impossível.

Afirmações categóricas com termos de significado fluido, como *contato, real, direto, mediato, percepção* etc., sem um cuidado mínimo com as possibilidades de sentido é uma prática que pode trazer consequências prejudiciais ao debate e, principalmente, à compreensão do fenômeno. Não somente isso, prejudicial será também o próprio fato de se pautar as discussões com dicotomias que, se analisadas mais a fundo, não passam de armadilhas para uma compreensão carente em complexidade.

Dessa forma, o conhecimento que reconhece seus próprios limites necessita de um pensamento que seja também complexo⁵, que recusa as consequências mutiladoras, redutoras, unidimensionais e ofuscantes de uma simplificação que se coloca como reflexo do objeto (MORIN, 2007, p. 06). Limitar-se à visão mutiladora e unidimensional pode significar um preço alto em fenômenos humanos, “a mutilação corta na carne, verte o sangue, expande o sofrimento” (MORIN, 2007, p. 13).

A necessidade desse esclarecimento se justifica porque não se deve considerar o virtual como o *não-real*, mas como uma de suas formas. Ou seja, não se trata de dizer que o contato entre réu e julgador na videoconferência é irreal, ou que se trata de um *não-contato*, mas sim dizer que há alterações dessa realidade e o contato que há, justamente por ser virtualizado, garante alterações fenomenológicas e, logo, intersubjetivas.

Sem deixar de ponderar a impossibilidade de uma compreensão total dos fenômenos, o objetivo não se perde nas ressalvas, apenas garante um caminho mais seguro para a reflexão e descoberta. Como adverte MERLEAU-PONTY, “O maior ensinamento da redução é a impossibilidade de uma redução completa” (2006, p. 10).

3. Questionando a imagem como mera representação da realidade

Convém lembrar, como afirmou SARTRE, que malgrado o senso comum, a imagem é uma ato, não é uma coisa. Em suas palavras:

Todo o mal surgiu do fato de se *chegar à imagem com a ideia de síntese*, em vez de se tirar uma certa concepção de síntese a partir de uma reflexão sobre a imagem. (...) Não há, não poderia haver imagens *na* consciência. Mas a imagem *é um tipo de consciência*. A imagem é um ato e não uma coisa. A imagem é consciência de alguma coisa. (SARTRE, 2008, pp. 136-7).

Dentre muitos termos comumente utilizados, encontra-se na palavra *imagem* uma polissemia que, sem o devido cuidado, pode direcionar o debate a um vazio labiríntico entre significados não convergentes.

Eis alguns dos sentidos possíveis do termo *imagem*:

Imagem 1. No sentido de *impressão*. Frases-exemplo: Qual a imagem que você tem dos juristas? Qual imagem que você tem do Rio de Janeiro? “*Psicol* Reprodução, no espírito, de uma sensação, na ausência da causa que a produziu” (MICHAELIS).

⁵ Para MORIN, complexidade “é um tecido de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico” (2007, p. 6).

Imagem 2. Imagem “*na qualidade de signos que representam aspectos do mundo visível*” (NÖTH & SANTAELLA, 1998, p. 37). A foto é uma imagem da realidade. Frases-exemplo: não é possível distinguir os contornos do rosto nessa imagem. Pinta excelentes imagens. Essa acepção, no dicionário Michaelis é: Representação de uma pessoa ou coisa, obtida por meio de desenho, gravura ou escultura.

Imagem 3. Próximo ao anterior, imagem pode ser não uma representação, mas um *reflexo*. Como a imagem em um espelho ou em na água.

Imagem 4. Uma acepção comum é a referente a assuntos religiosos, como imagem de uma santa.

Imagem 5. Em uma acepção mais técnica, do ponto de vista da física, imagem é “Representação de um objeto por meio de certos fenômenos de óptica ou pela reunião dos raios luminosos emanados desse objeto depois de uma reflexão” (MICHAELIS, imagem).

Imagem 6. Em sentido matemático, imagem como um ponto que está mapeado de determinada forma em relação a outro.

Imagem 7. Vários sentidos podem ser encontrados na área da informática: “*I. de Bit. Inform: coleção de bits representando os pixels que caracterizam uma imagem na tela ou numa impressora*” ou “*I. de primeira geração, Inform: cópia mestre de uma imagem, texto ou documento original*” ou “*I. virtual, Inform: imagem completa armazenada em memória, e não apenas a parte que é mostrada*” (MICHAELIS).

Imagem 8. Imagem como sinônimo de símbolo.

Imagem 9. Imagem é um termo que pode também ser muito utilizado de forma bem genérica e ampla, abarcando um misto das acepções colocadas acima. É que se observa com as acepções apresentadas pelo Michaelis nos números 7 e 8: “7 Imitação de uma forma; semelhança. 8 Aquilo que imita ou representa pessoa ou coisa” (MICHAELIS, imagem). Imagem, nesse sentido, pode significar mera semelhança ou uma metáfora de alguma coisa.

Imagem 10. Imagem pode ser também uma reprodução na memória, uma imagem visual. Embora sendo também uma impressão (ponto 1 acima), pode ser meramente fotográfica, por exemplo. Assim, diante da pergunta “Qual imagem que você tem do Rio de Janeiro?”, a resposta pode ser tanto “ruim, tenho uma péssima impressão de lá” (acepção de número 01) quanto “tenho a imagem do calçadão de Copacabana na cabeça” (esta última na acepção de número 10).

Para além de significados “conceituáveis”, a imagem é, nos tempos de hoje, algo muito mais complexo, porquanto os meios de comunicação se reinventam continuamente e deslocam as compreensões tradicionais. Assim, a partir do surgimentos de “Imagens de

Terceira Geração, ou seja, as chamadas Imagens de Síntese, as Imagens Numéricas e as Imagens Holográficas” (PLAZA, 2008, p. 72) – que vem na sequência das de tradição pictórica ou de fotoquímica, como eram as pinturas e as fotografias, por exemplo – pode-se ter uma noção melhor de como a transformação da imagem é também uma transformação na linguagem.

As Imagens de síntese, “isto é, imagens geradas em função de outras imagens, que não possuem qualquer outro referente ou imaginário” (MACIEL, 2008, p. 256), ao criar pontos de referência que não se encontram no plano físico, passam a ser cocriadoras de realidade (PLAZA, 2008, p. 82), pois passam a criar referentes imaginários que antes não existiam. Dessa maneira, as imagens de terceira geração “colocam em crise a noção de ‘verdade’ e sobretudo de ‘referente’, pois o conceito de ‘realidade’ torna-se tributário da linguagem e de seu instrumento produtivo” (PLAZA, 2008, p. 87).

Em referência ao clássico conceito de imagem, trata-se de uma concepção totalmente nova, que, pelas possibilidades que a permeiam, podem representar grandes transformações na forma de se ver o mundo. As imagens de síntese se encontram no contexto das imagens atreladas à informática.

Para PLAZA, no sentido mais técnico, considerando que não há mais necessariamente um meio, apenas um trânsito entre suportes técnicos, “A imagem é, desta maneira, um processo de transdução⁶ entre os dados de entrada e saída, que permite o trânsito entre a imagem eletrônica, a fotografia, as impressoras eletrostáticas, o cinema, a holografia, o videodisco etc” (2008, p. 75).

Para uma compreensão dinâmica e orgânica que se pode ter com imagem, pode-se considerar a imagem enquanto linguagem. Citando o linguista Roman Jakobson, Julio PLAZA diz que “As novas imagens não podem ser desvinculadas de suas formas produtivas. Como imagens-linguagens que são, estabelecem novos modelos operativos no sistema de comunicação e suas inerentes funções de linguagem” (2008, p. 80).

Sob a perspectiva da semiótica, essa questão é colocada como a *autonomia da imagem* (NÖTH & SANTAELLA, 1998, pp 42-47). Para defender a independência da imagem, os autores se utilizam da argumentação da *gestalt*, a partir da qual se pode afirmar que

No campo visual, as figuras são percebidas, em sua totalidade, como formar. As totalidades aparecem como algo que é mais do que o somatório de suas partes. A percepção acontece, então, não de maneira reprodutiva, mas sim

⁶ Transdução é o nome que se dá para a mudança de um código para outro, como de um sinal para uma imagem (PLAZA, 2008, p. 76).

como um processo construtivo da nova organização do campo visual (NÖTH & SANTAELLA, 1998, p. 45).

Isso quer dizer que não há um elemento visual que tenha significado em si mesmo, havendo sempre a interpretação do que se vê como signos e, assim, estão inexoravelmente relacionados com conteúdos importados (NÖTH & SANTAELLA, 1998, p. 45).

Para exemplificar, pode-se utilizar o exemplo da toga, que há muito figura entre nós e que hoje se mantém pela tradição pelo respeito que a imagem do togado impõe. O momento em que o juiz veste a toga representa um ritual de purificação ideológica. É o momento em que a personalidade, intrinsecamente ligada a valores morais e ideologias, cede espaço ao instrumento da lei. Trata-se de um apelo moderno ao objetivismo, à negação ao subjetivismo, de modo que o uso da toga busca se vale como o pretense afastamento do eu.

Nesse sentido, a toga se apresenta como a principal metáfora de todo o aparato judicial, o artefato pelo qual o juiz poderá se arvorar para justificar seu poder. Ou seja, ela não é percebida como mera vestimenta, mas como um símbolo, uma imagem que carrega consigo toda uma linguagem específica e direcionada.

Paul VIRILIO (1994) divide em três tempos históricos a maneira como se relaciona com a imagem. O primeiro deles é a era da *lógica formal* da imagem, que é a da “(...) pintura, da gravura e da arquitetura, que se concluiu com o século XVIII” (1994, p. 91). O segundo período é da fotografia e da cinematografia, no século XIX, que marca a era da *lógica dialética* (VIRILIO, 1994, p. 91).

O terceiro período corresponde à era da *lógica paradoxal* da imagem, “(...) que começa com a invenção da videografia, da holografia e da infografia... como se, neste final do século XX, a própria conclusão da modernidade fosse marcada pelo encerramento de uma lógica da representação pública” (VIRILIO, 1994, p. 91).

O que marca, de fato, a era da lógica paradoxal é que esta imagem em tempo real e de alta definição prevalece sobre aquilo que representa, em uma virtualidade que subverte a própria realidade (VIRILIO, 1994, p. 91). Ao contrário da era dialética, em que a imagem era apenas a representação de algo do passado, nesta terceira era, a própria realidade que é representada é *resolvida* (VIRILIO, 1994, p. 91). Assim, “Na Era Paradoxal a imagem atinge a alta definição, não apenas como resolução técnica, mas sobretudo como substituição do real. A imagem define o real, portanto o absorve e elimina” (MACIEL, 2008, p. 253).

Nesse sentido, com as NTC's, revolucionou-se a concepção de imagem. Se antes tinha-se a fotografia e o cinema como “representações” e “cópias” de um momento passado e datável na história, as imagens, atualmente, disponibilizam-se a uma interatividade em tempo

real, permitindo “o nascimento de formas imagéticas diante dos olhos do operador, de forma rápida, versátil e fluida” (PLAZA, 2008, p.74).

No caso da videoconferência, o juiz pressupõe não trabalhar mais por uma mensagem que funciona sobre códigos eletrônicos, como em um vídeo; nem mesmo pelas fotografias, que servem de meio representativo à realidade que se refere. Agora, a interatividade é ampliada ao máximo, de modo que o meio representativo sequer precisa ser lembrado. É com a realidade, direta e sem ressalvas, que se pressupõe existir.

A imagem, portanto, não existe mais como tal, se hibridiza, se tornando o próprio objeto e o sujeito. “Sujeito, objeto e imagem não são mais definidos nas suas distâncias, mas na contiguidade que transforma um em outro numa metamorfose permanente” (MACIEL, 2008, p. 255).

A era da lógica paradoxal, portanto, se refere ao momento em que a imagem não é mais necessariamente a reprodução de alguma coisa, enquanto meio, mas passa a ser um fim em si mesmo. A existência depende, de forma condicionante, da imagem.

As imagens virtuais são aquelas que preexistem ao real e geram realidade. Essas imagens anulam as distâncias e tocam o tempo, criando o tempo real. Elas anunciam que atingiram enfim a ambição de toda e qualquer imagem: representar da forma mais perfeita e verdadeira o real, e destroem assim toda a ideia de representação porque não mais representam: elas são (MACIEL, 2008, p. 255).

A comunicação pela videoconferência, portanto, é submetida a uma alteração de percepção que tem início no fato de que o contato se dá a partir da representação de algo. E a representação de algo tem de ser considerada como algo novo, pois não se pode negar que a voz, as cores e a perspectiva se alteram de maneira tal que o próprio interlocutor é alterado.

Não é raro se deparar com testemunhos de pessoas que encontraram outras que antes só viam pela tela, assustando-se com a diferença de estar vendo uma nova realidade daquele indivíduo. Mesmo com uma relação de dependência direta, a representação é uma forma diferente de se comunicar, ver, ouvir e sentir.

A representação, todavia, se tida como dissociada daquilo que representa, como se pudesse substituir sem prejuízos o corpo físico, corresponde a um evidente perigo. Pressupondo interagir com o sujeito tal como ele de fato é, o juiz veste seus antolhos para as possibilidades de alteração fenomênica a que está sujeito tanto ele quanto o réu, submetendo-se a uma nova relação com o espaço sem se dar conta dela, sem medir seus possíveis prejuízos.

Contudo, não é apenas na sala da videoconferência que as novas relações de imagem se estabelecem. A própria adesão ao instrumento está associada a um discurso que vai muito

além da intenção de *agilizar* os atos processuais. As transformações sociais causadas pelas NTC's, ao passo que reinventaram as formas de comunicação, interferem diretamente na maneira como se relaciona com o mundo e com os outros.

4. Compreendendo o novo significado de corpo na distância e na virtualidade

Cada vez mais situados atrás das telas e dos mecanismos tecnológicos de comunicação, o corpo ganha novas dimensões e novo significado. Dele se distancia fisicamente, ganhando novo significado no mundo em que se sobrecarrega a visão na tarefa de ser o fator de percepção primordial.

Como se estabelece, portanto, essas novas relações sociais num mundo em que a imagem se apresenta como a principal forma de interação? É preciso explorar como real, virtual e fictício se confundem, e em que medida as interações com o mundo e com o outro são modificadas. Porém, como se pode compreender o significado da imagem na sociedade atual?

Em *Sociedade do Espetáculo*, DEBORD (2003) disserta que a sociedade capitalista passou a ser regrada pelo espetáculo, que, nos seus termos, “não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediatizada por imagens” (2003, p. 09). Explica que em um mundo onde o culto a imagem é tão intenso, aquilo que é vivo e real acaba se perdendo na “fumaça” da representação, e as coisas passam a ter um sentido vazio e não real (DEBORD, 2003, pp. 08 e 09), pois as imagens ganham um significado independente, sem se referir propriamente a um aspecto da vida.

Um exemplo claro desse fenômeno é o que ocorreu no evento do *11 de setembro*, em Nova Iorque, e como a mídia tratou o caso. O evento, ao mesmo tempo em que era apresentado como a tragédia que de fato foi, poderia parecer tão irreal e fictício como qualquer cena de filme de ação norte-americano, em um modelo de espetáculo reiterado do terror que fez a própria realidade parecer igualmente estranha e implausível (WEIBEL, 2002, p. 222). Da mesma forma que as imagens do choque dos aviões foram vistas como uma triste realidade, sua reprodução reiterada nos veículos de comunicação também correspondiam a uma estranha sensação de familiaridade, a uma expectativa que finalmente aconteceu, profetizada em inúmeras representações na cultura cinematográfica americana.

Questiona-se, pois, a função da televisão no papel de representar. “A televisão corre atrás do real e, por não alcançá-lo, o falsifica” (TIBURI, 2011, p. 163). Trate-se de um desencontro com a realidade, o que acarreta em um distanciamento provocado pela condição de como é apresentada. Em um mundo onde imagem prevalece sobre aquilo que representa,

condicionando sua existência, a imagem enquanto linguagem – que age criando novas realidades – acaba por ser um fim em si mesmo.

Uma vez que imagem já não precisa mais de uma referência real, podendo existir independentemente, quando se propõe à função de representar, ela já surge enviesada, passando necessariamente por uma percepção humana já condicionada a esse mundo que demanda do olhar a atenção não ao mundo real, mas à imagem, ao fictício.

Dessa maneira, em uma sociedade espetacular, “a imagem é o pleno poder porque é ela, inclusive, que dita o consenso sobre o que é a realidade” (TIBURI, 2011, p. 156), ou seja, a própria definição de verdade é condicionada à imagem. A existência depende de sua representação, e não o contrário.

Um mundo preponderantemente dominado pela dependência da imagem acaba subvertendo a ordem do real pela imagem. O espaço mais evidente para essa dependência ontológica é no mundo midiático. Na mídia, ‘ser’ é reproduzir-se, ser “espetaculizado” em uma plataforma onde ser mais visível é ser mais (WEIBEL, 2002, p. 211). A propósito, DEBORD diz:

Onde o mundo real se converte em simples imagens, estas simples imagens tornam-se seres reais e motivações eficientes típicas de um comportamento hipnótico. O espetáculo, como tendência para fazer ver por diferentes mediações especializadas o mundo que já não é diretamente apreensível, encontra normalmente na visão o sentido humano privilegiado que noutras épocas foi o tato; a visão, o sentido mais abstrato, e o mais mistificável, corresponde à abstração generalizada da sociedade atual. Mas o espetáculo não é identificável ao simples olhar, mesmo combinado com o ouvido. Ele é o que escapa à atividade dos homens, à reconsideração e à correção da sua obra. É o contrário do diálogo. Em toda a parte onde há representação independente, o espetáculo reconstitui-se (DEBORD, 2003, p. 13).

Nesse sentido, o poder da imagem transforma os corpos em matéria dispensável, “dejetável”, fazendo de sua essencialidade corpórea sua própria contingência. O sujeito, então, colocado do outro lado da tela, dispõe-se em uma condição paradoxal, pois ao mesmo tempo em que é aniquilado, é exigido em uma posição de agente de decisão (TIBURI, 2011, pp. 157-8), cuja existência fora suspensa, colocada na indistinção do estar/não estar.

O que entra em questão, portanto, é a subjetividade, ao passo que ganha novo significado nessa relação intermediada pela tela e que tem por amparo uma sociedade que fetichiza a imagem, e dela faz depender a realidade. “E diante de fenômenos como o poder midiático-espetacular, que está hoje por toda parte transformando o espaço político, é legítimo ou até mesmo possível manter distintas tecnologias subjetivas e técnicas políticas?” (AGAMBEN, 2010, p. 13).

A videoconferência enquanto uma tecnologia que atua diretamente na subjetividade dos sujeitos – transformando a forma de manifestação do eu –, corresponde a uma técnica política coerente com uma sociedade que depende cada vez mais de significações midiático-imagéticas, dando lastro a discursos políticos que desconsideram o sujeito como um ser real no espaço político, suspendendo inclusive sua corporalidade.

Desse corpo que é matável e insacrificável, pois que ainda necessário, sua subjetividade é simplesmente aniquilada sem que isso configure qualquer violação legal, em uma suspensão do direito. Há a morte, o abandono, sem retaliações jurídicas, de toda a subjetividade que emana da presença física, que foi substituída pelas intenções de instrumentalização do direito aos discursos políticos punitivistas e totalizantes, uma vez que desconsideram a subjetividade e as possibilidades de manifestação do eu pelo corpo.

Não há precisamente a negação do corpo, mas sua verdadeira suspensão a uma área cinzenta, onde o poder do soberano invade a vida do sujeito, transfigurando-o na tela, de modo que o réu, em pleno interrogatório, é paradoxalmente o vivente e o abandonado do direito. Essa condição configura o estado de exceção (AGAMBEN, 2004, p. 12), no qual os corpos e suas subjetividades, perdidos nos significados ocultos de sua imagem, são penetrados pelo poder soberano, e o abandonado é “colocado em risco no liminar em que vida e direito, externo e interno, se confundem” (AGAMBEN, 2010, p. 35).

Quando se questiona a percepção do corpo na virtualidade, deve se considerar que “O virtual não substitui, propriamente falando, o real: torna-se uma de suas formas de percepção, num misto em que as duas entidades são simultaneamente requisitadas” (WEISSBERG, 2008, p. 120). Ou seja, o virtual se apresenta como nova forma de linguagem, na qual o corpo se dissemina, se transfigura, se partilha.

Quando o juiz observa o réu, incontáveis *pixels* se juntam e formam um espectro que corresponde àquela realidade corpórea distante. No mesmo momento, a voz ouvida não sai mais da boca, mas de uma caixa de som que recodifica a captação digital em novos sons, com a pretensão de manter o timbre e as mínimas variações vocais musculares pelas quais, inconscientemente ou não, identifica-se nervosismo, certeza, confiança ou dúvida. A própria relação espacial boca/som é quebrada, e fica-se diante de um sujeito cuja humanidade é diluída em características robóticas.

Do outro lado, o réu não fica mais diante de seu advogado nem diante de seu interrogador, mas diante de uma tela, na qual se exprimem as figuras do julgador, acusador e defensor, imersos em uma sala que não é sequer percebida. Seu ambiente é ainda a prisão.

Espectro humano, o réu não se desloca para ser ouvido, não há cerimônia ou espera; liga-se o televisor. O televisor que tem a função de representar, virtualmente, todo o judiciário.

Seu corpo espectro é um “híbrido do real com o fictício, do presente com o ausente, do que se é com o que se gostaria de ser. Mas essa ficção do corpo é real, uma vez que é interconectada por todas as técnicas médicas habilitadas a fundir uma dimensão na outra” (COUTO, 2000, p. 176).

O corpo hibridizado não se refere apenas àquele pequeno período de tempo correspondente ao interrogatório, está também intimamente relacionado com o suporte da sociedade que necessita do espetáculo, do apelo à imagem e às representações. Pois é a negação da necessidade da presença, ou seja, a negação do corpo enquanto fator de humanidade que faz da videoconferência uma solução plausível.

A virtualidade da videoconferência desconsidera que “O corpo é o veículo do ser no mundo, e ter um corpo é, para um ser vivo, juntar-se a um meio definido, confundir-se com certos projetos e empenhar-se continuamente neles” (MERLEAU-PONTY, 2006, p. 122)

Esse apelo ao virtual, que garante às imagens o significado principal das interações sociais, passa necessariamente por essa perda de subjetividade referente aos corpos, impondo-lhes as características que são encontradas nos grandes modelos de representação.

De um lado, todas as experiências corporais passam a ser possíveis e concretizadoras de um modo de vida baseado no excesso das ficções telemáticas e, de outro, é indispensável que um corpo espectral se irradie nas telas para que o real, quase sempre defasado, insatisfatório e cada vez menos desejado, possa nela interagir e construir a sua própria existência como uma aparição luminosa (COUTO, 2000, p. 178).

O significado do corpo se perde nos elementos da tecnologia virtual que se presta como meio, mas que funciona como verdadeiro fim, justamente por transformar aquilo que representa ao seu modo. A imagem virtual perde a condição de dependência ontológica em relação ao objeto e ganha uma ontologia própria (WEISSBERG, 2008, p. 117). Perde-se na estética, no fetiche, na condição instrumental das tecnologias virtuais, na pretensão de que essa ideologia imagética não vai interferir na relação entre juiz e réu.

Não à toa, quando se fala em videoconferência no interrogatório criminal, o pensamento inicial quase nunca é sobre subjetividade, limitações impostas pelo sistema, nem sequer sobre qualidade da prestação jurisdicional. Ao contrário, o pensamento inicial é de apologia às tecnologias, à capacidade instrumental do meio, por vezes sendo lembrado o avanço de qualidade de imagem e da captação. O meio vira fim, e o fim – a qualidade da prestação jurisdicional – se perde no devaneio e no fetiche institucional, apoiado severamente

nos discursos do efficientismo penal, nos princípios da economia e da celeridade processual em prol do Estado, ao invés de ser uma garantia do acusado.

Conclusão

Este estudo teve o objetivo de problematizar os conceitos usados no debate doutrinário e jurisprudencial sobre o interrogatório por videoconferência no processo penal. Isso porque a discussão da videoconferência pode ser infrutífera se realizada em determinados termos. Ou seja, não se pode buscar uma resposta correta para dizer se a comunicação virtual é *direta* ou *indireta*, ou se o contato é *real* ou *não-real*, mas deve-se considerar que essa comunicação e esse novo modo de contato geram alterações fenomênicas para seus interlocutores. Reconhecer que a comunicação virtual gera alterações nas formas de percepção do mundo é também reconhecer que ela atua constituindo nova realidade. Nesse sentido, deve-se considerar que essa relação não está dissociada de um fenômeno social mais amplo, integrando a consolidação da Sociedade do Espetáculo e a simbiose entre Mídia e Sistema Penal.

Como anota Evandro DUARTE:

"Enquanto o espetáculo punitivo relegitima o sistema penal, a imagem única do fato resume a certeza da lei. A degradação da retórica e sua substituição pelo impacto da imagem é uma das novas características do processo. Assistimos, portanto, ao nascimento da retórica do silêncio, forjada no impacto da imagem. Ela é adequada a uma sociedade em que os espaços públicos são substituídos pela dispersão atomizada de sujeitos passivos. No lugar do debate, o vazio cognitivo, a degradação de nossos discursos sobre Justiça. Nesse contexto, as Novas Tecnologias de Comunicação com suas características (mediação do intercâmbio social, privatização, desrealização e simulação da informação) permitem a constituição de um espaço privilegiado não apenas para a certeza, mas, sobretudo, para a ilusão, capaz de justificar nossa indiferença diante dos fatos" (DUARTE, 2005, p. 64).

A análise do interrogatório on-line não pode ser reduzida ao momento em que ele se realiza na audiência. A relação do juiz com o réu, cujo corpo é virtualizado, está relacionado com o suporte de uma sociedade que se vale do espetáculo e do apelo à imagem. As Novas Tecnologias de Comunicação, e sua influência no modo como os cidadãos relacionam-se com o mundo, inserem-se em contexto no qual a própria presença é cada vez mais dispensável.

A videoconferência é uma negação da necessidade dessa presença, confirmando os dizeres de uma sociedade que desconsidera o corpo como uma forma de expressão da subjetividade. A submissão do sujeito à virtualidade insere-se no processo de reificação das relações humanas de uma sociedade iconoclasta, que reduz os sujeitos à condição de produto consumível e de mera contemplação. A videoconferência reifica o sujeito pela suspensão de

seu corpo, suprimindo até mesmo sua sexualidade, pela qual se engaja toda a vida pessoal (MERLEAU-PONTY, 2006, p. 236).

Nesse cenário, o sujeito submetido à jurisdição penal, que já é resultado de discursos mutiladores de subjetividades, é colocado em uma situação que é mal compreendida pelos atores jurídicos. A representação do corpo, suspenso na virtualidade das telas, está submetida a alterações fenomênicas que podem ser interpretadas de forma simplista e reducionista pelos juristas, o que pode implicar em um distanciamento ainda mais evidente das garantias e dos direitos fundamentais, reafirmando um sistema penal opressor e violento.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer – O poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo – 2. ed. Belo Horizonte, ed. UFMG, 2010. 197p.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas**. Brasília: Letraviva, 2000. 357p.

AUSTIN, John Langshaw. **Sentido e Percepção**. Tradução: Armando Manuel Mora de Oliveira. – 2ª Ed. – São Paulo, Martins Fontes. 2004. 149p.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade e Holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. 266p.

BORGES D'URSO, Luiz Flávio; COSTA, Marcos da. **Videoconferência. Limites ao direito de defesa**. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII, número 292. 2009.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 13 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009.

CAPEZ, Fernando. **Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência**. In Revista Jurídica Consulex. Videoconferência no Judiciário Criminal. Ano XIII – nº 292. Mar/09 pp. 31 e 32.

COUTO, Edvaldo Souza. **O homem satélite: estética e mutações do corpo na sociedade tecnológica**. Ijuí. UNIJUÍ, 2000, 296p

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução em português: [www.terravista.pt/IlhadoMel/1540](http://www.terraviva.pt/IlhadoMel/1540). Disponível em

<http://www.ebooksbrasil.com/eLibris/socespetaculo.html> Acesso em 08/09/2012. 2003. 2003. 140 p.

DUARTE, Evandro C. Piza; CLÉVE, Clémerson Merlin. **A Máquina de Vidro: Sociedade de Informação e Processo Penal**. Cadernos de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil), v. 4, p. 39-64, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010.

GILBERT, Paul; LENNON, Kathleen. **O mundo, a carne e o sujeito. Temas europeus na filosofia da mente e do corpo**. Trad. Luis Carlos Borges. Edições Loyola. São Paula, 2009. 224 p.

GOMES, Luiz F. **A Videoconferência e a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. In Revista Jurídica Consulex. Videoconferência no Judiciário Criminal. Ano XIII – nº 292. 2009. pp. 30 e 31.

_____. **Direito de Presença nas audiências: STF viola convenção americana de Direitos Humanos**. In Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. V. 34. Porto Alegre: 2010. pp. 35-38.

JESUS, Damásio E. de. **Athenis, a deusa da justiça, é cega; os homens, porém, não querem juízes cegos**. In Revista Jurídica Consulex. Videoconferência no Judiciário Criminal. Ano XIII – nº 292. Março 2009, pp. 28 e 29

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 25º Ed. Editora Saraiva. 2012. 1023p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. I. 8ª Ed. Editora Lumen Juris. RJ. 2011. 730p.

LUZ, Rogerio. **Novas Imagens: efeitos e modelos**. In PARENTE, André (org.). Imagem Máquina – A Era das Tecnologias do Virtual. São Paulo: Editora 34, 2008.

MACIEL, Katia. **A Última Imagem**. In PARENTE, André (org.). Imagem Máquina – A Era das Tecnologias do Virtual. São Paulo: Editora 34, 2008.

MICHAELIS. Dicionário on-line. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>, acessado em 04/02/13.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura – 3ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 2006. 662p.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento de Complexo**. Trad. Eliane Lisboa – Porto Alegre: Sulina – 3ª Edição, 2007. 120p.

NÖTH, Winfried; SANTAELLA, Lúcia. **Imagem - Cognição, semiótica, mídia**. São Paulo. Editora Iluminuras Ltda. 1998. 222p

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª Ed. Revista dos Tribunais. 2012

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1462p.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Interrogatório à distância**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas Criminais. São Paulo, ano 8. Número 93. 2000.

PLAZA, Julio. **As imagens de terceira geração, tecno-poéticas**. In PARENTE, André (org.). *Imagem Máquina – A Era das Tecnologias do Virtual*. São Paulo: Editora 34, 2008.

SARTRE, Jean-Paul. **A imaginação**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS. L&PM, 2008. 143p.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. **Processo Penal Constitucional**. 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012. 366p.

TIBURI, Marcia. **Olho de Vidro. A televisão e o estado de exceção da imagem**. Editora Record. Rio de Janeiro e São Paulo. 2011. 349p.

VIRILIO, Paul. **A máquina de Visão. Do fotograma à videografia, holografia e infografia (computação eletrônica): a humanidade na “era da lógica paradoxal”**. Tradução de Paulo Roberto Pires – Rio de Janeiro: José Olympio. 1994. 107p.

WEIBEL, Peter. **Pleasure and the panoptic principle**. In LEVIN, T.; FRONHE U.; WEIBEL, P. [CTRL + SPACE] *Rhetorics of Surveillance from Bentham to Big Brother*. ZKM – Center for Art and Media, Karlsruhe; Massachusetts Institute of Technology. 2002.

WEISSBERG, Jean-Louis. **Real e Virtual**. In PARENTE, André (org.). *Imagem Máquina – A Era das Tecnologias do Virtual*. São Paulo: Editora 34, 2008.